



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 724/2019

Auto de Infração nº: 74938/2018	Processo CAP nº: 625971/18
Auto de Fiscalização/BO nº: M2760-2018-00000912	Data: 02/11/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, Códigos 301 e 302	

Autuado: Eduardo José da Silva	CNPJ / CPF: 111.808.036-04
Município da infração: Arinos/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 02 de novembro de 2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 74398/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 24 de junho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo decidido pela manutenção das penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Que não foram abordados no parecer todos os pontos suscitados na defesa administrativa; requereu a declaração de nulidade da decisão administrativa que analisou a defesa; que não houve fundamentação da decisão que apenas foi mantida as penalidades aplicadas;
- 1.2. Que a penalidade pecuniária deve ser a última ratio tendo em vista a existência de outras alternativas de penalização; aplicação de advertência ao presente caso;
- 1.3. Informa que não foi feito o desmate na área, que já era desmatada a aproximadamente 16 anos; que realizou limpeza de área; que não houve retirada de material lenhoso, uma vez que não havia lenha na área;
- 1.4. Requereu perícia técnica para comprovação do alegado;
- 1.5. Ausência de requisitos mínimos no auto de infração;
- 1.6. Supressão do direito de defesa e aplicação do art. 50, IV, V e VII e §1º do Decreto 47.383/2018 (procedimento de notificação); que não teve oportunidade de apresentar os documentos que comprovam o enquadramento; que o auto de infração foi lavrado sem a chance de argumentação pelo recorrente;



- 1.7. Aplicação do Decreto Federal nº 9760/2019; Conversão de multa simples em medidas de melhoria com assinatura de TAC e TCCM;
- 1.8. Aplicação das atenuantes previstas no art. 85, I, "b" e "c" do Decreto 47.383/2018.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Do parecer único que analisou a defesa administrativa

Ao contrário do que afirma o recorrente, foi integralmente analisada a defesa administrativa interposta. No presente caso, a decisão da autoridade competente teve embasamento no Parecer Único Defesa nº 558/2019 (fls. 41-42 dos autos), acolhendo integralmente o parecer emitido.

Ressalte-se que no presente caso a motivação da decisão da autoridade administrativa competente é denominada aliunde, sendo caracterizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação.

2.2. Da inaplicabilidade da penalidade de advertência

Apesar dos argumentos formulados pelo recorrente, não é aplicável ao presente caso a penalidade administrativa de advertência.

Certo é que a mesma somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que as infrações constatadas são classificadas gravíssimas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, com previsão de aplicação da penalidade de multa simples, e não de advertência.

2.3. Da caracterização da infração

O recorrente informa que não foi feito o desmate na área, que já era desmatada a aproximadamente 16 anos; que realizou limpeza de área; que não houve retirada de material lenhoso, uma vez que não havia lenha na área. No entanto, não assiste razão para inconformismo.

Em que pese a alegação de que foi feita limpeza de pasto, em área intervinda em 2002, com a devida autorização, é importante destacar que não existe comprovação nos autos que ateste a veracidade das informações veiculadas pelo autuado. Ressalta-se que o CAR apresentado não é apto a comprovar as alegações feitas pelo autuado uma vez que é feito através de informações prestadas unilateralmente, sendo imprescindível a apresentação de estudo técnico que corrobore o alegado, o que inexistente nos presentes autos. Não foi apresentado qualquer prova técnica pelo recorrente em sede de defesa ou recurso administrativos.

Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é do autuado. Destaca-



se que o Boletim de Ocorrência e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada as irregularidades constatadas, contendo, inclusive, fotos da intervenção ocorrida.

Em relação à limpeza de área, importante esclarecer que, conforme previsto no art. 1º, VIII, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, é caracterizada pela *prática da retirada de espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo*.

No entanto, consta do boletim de ocorrência a seguinte descrição dos fatos:

"Durante fiscalização de pontos de monitoramento contínuo, via satélite, referente ao mês de Maio 2018, deslocamos até o ID 143, nas coordenadas Geográficas S16°08'47,4"; W046°07'11,5", localizado no Fazenda Bananeira, zona rural, no município Arinos -MG. No local constatamos uma área desmatada medindo 78 (setenta e oito) hectares de vegetação tipo cerrado sensu Stricto/ formação florestal, em área comum. Além disso, foi estimado a retirada 1200 (hum mil e duzentos) metros cúbicos de lenha nativa e o restante do material lenhoso foi incorporado ao solo. Em contato via telefone com o Sr. Eduardo José da Silva, este afirmou ser o responsável pela intervenção, porém não possuía autorização ambiental do referido desmate, disse que área era formada por pasto, anos atrás, que realizou uma limpeza/ roçada. De acordo com a resolução conjunta Semad/ Ief N°1905 de 12 de agosto de 2013 artigo 1°-VIII, constatamos que no local não havia predominância de plantas invasoras, sendo retirada a vegetação nativa em estágio de regeneração avançada, por isso parte do material lenhoso foi retirado e a outra parte foi incorporado no solo. Além disso área não vem sendo utilizada ao longo dos anos, não há vestígio de capim plantado, portando o local é passível de uma nova autorização para supressão." (grifo nosso)

Portanto, o limite estabelecido pela Resolução Conjunta acima mencionada, de retirada apenas de vegetação arbustiva e herbácea, sem implicar em uso alternativo do solo, foi extrapolado, não tendo sido caracterizada a limpeza de área, mas sim desmate de vegetação nativa.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao recorrente transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração.

Uma vez que o recorrente não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, as alegações da defesa não são suficientes para anular o Auto de Infração, que foi corretamente lavrado, e deve ser mantido em sua integralidade.

Ressalte-se que o Auto de Infração, no caso em foco, está integralmente pautado nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, e deve ser mantido em sua integralidade.



2.4. Do requerimento de perícia técnica

O recorrente novamente formula o pedido de perícia técnica, no entanto, conforme já ressaltado no parecer que analisou a defesa administrativa, é dispensável a realização de perícia técnica no âmbito do processo administrativo ambiental.

O Decreto Estadual nº 47.383/2018 que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização. Vejamos:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

A realização da perícia requerida, na realidade, é uma faculdade do recorrente, que tem a oportunidade de juntar aos autos laudo técnico elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, uma vez que compete ao infrator provar que não ocorreram os fatos constatados durante a fiscalização.

2.5. Da regularidade do auto de infração

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Diferentemente do alegado pela defesa, verifica-se que foram observados todos os elementos indispensáveis à lavratura do auto de infração, previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos:

"Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*
- III – fato constitutivo da infração;*
- IV – local da infração;*
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*
- VII – reincidência, se houver;*
- VIII – penalidades aplicáveis;*
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*
- X – local, data e hora da autuação;*
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação."*

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

2.6. Da ausência de cerceamento de defesa. Da inaplicabilidade de notificação.

É importante ressaltar que não houve qualquer cerceamento de defesa. Como é sabido, a fiscalização terá sempre natureza orientadora, possuindo o fiscalizado o benefício da notificação para regularizar a situação nos casos previstos em lei, desde que não seja



constatado dano ambiental e reste comprovado o enquadramento em alguma das hipóteses previstas no art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

"Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I – entidade sem fins lucrativos;*
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*
- III – microempreendedor individual;*
- IV – agricultor familiar;*
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
- VI – praticante de pesca amadora;*
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar, for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

[...]

Art. 51 [...]

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente."

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verifica-se que o recorrente não cumpre o requisito principal, exposto no caput do dispositivo, que é a inexistência de dano ambiental, vez que a infração constatada configura inquestionável dano ambiental à flora nativa, em razão da constatação de desmate e escoamento do material lenhoso.

Dessa forma, ante o não preenchimento dos requisitos legalmente exigíveis para o cabimento da notificação, não há que se falar na substituição da penalidade de multa simples por notificação no caso em análise. Correta a aplicação da penalidade de multa simples pelo agente autuante.

Destaque-se que todos os mecanismos de defesa, estabelecidos pelo Decreto 47.383/2018, foram assegurados no presente processo administrativo, não havendo qualquer desvirtuamento do devido processo legal e, portanto, sem nulidade a ser declarada, devendo o auto de infração ser considerado regular para todos os efeitos legais decorrentes.

2.7. Do pedido de TCCM

Destaque-se a não aplicação da legislação federal evidenciada no recurso administrativo (Decreto Federal nº 9760/2019) em razão da existência de legislação específica no Estado de Minas Gerais acerca da conversão de multa simples em medidas de melhoria.

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa."



Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.

"Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

*§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar **Termo de Referência**, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado." (Sem destaque no original)*

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art.118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

2.8. Das atenuantes requeridas

Verifica-se que o recorrente comprova através de CAR e matrícula do imóvel, que o empreendimento autuado se trata de pequena propriedade rural, por ser inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, conforme classificação estabelecida pelo INCRA, razão pela qual sugerimos a aplicação da atenuante pleiteada.

"b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;"

Quanto a atenuante prevista na alínea "c", o recorrente não comprova os requisitos estabelecidos no §1º do art. 50 do mesmo decreto. Assim, inaplicável ao presente caso o art.85, I, "c" do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

"c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;"



Assim, verificamos a possibilidade de aplicação apenas da atenuante prevista na alínea "b" do art. 85, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redução de 30% no valor base das multas simples.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo, conforme parecer que analisou a defesa administrativa, pela **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com **redução de 30% (trinta por cento) no valor base das multas simples**, em função da aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, "b" do Decreto 47.383/2018.

